

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO.

ILUSTRÍSSIMA SRA PREGOEIRA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2021.

A empresa **PAC SERVICES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua 12, nº 47, quadra 10, lote 12, parque dos buritis II, Rio Verde/GO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.927.187/0001-43, representada por seu sócio, o Sr. **Edilberto Alves Costa Neto**, brasileiro, casado, empresário, inscrito CPF/MF sob nº 013.421.561-37 e portador da Carteira de Identidade nº 648.044 2ª Via SSP-TO, domiciliado na cidade de Rio Verde GO, vem perante a Ilustríssima Senhora apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2021**, pelos motivos de fatos e direito a seguir:

#### **PREÂMBULO**

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados. Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir:

## DOS FATOS

Foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico nº 020/2021, Processo Administrativo nº, 507/2021, Menor Preço, pela Prefeitura Municipal de São Simão-GO, representada neste ato por sua Pregoeira Oficial, com realização do referido certame no dia 02/06/2021, tendo o respectivo Pregão o objeto de **“contratação de serviços de limpeza públicas como: varrição manual de vias e logradouros públicos, poda de árvores e roçagem de áreas públicas e, coleta de entulhos e de resíduos da varrição, da roçagem, e da poda de arvores, da cidade de São Simão, Distrito de Itaguaçu e de Distrito Agroindustrial ara atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura em conformidade com as especificações do Termo de Referência – Anexo I, do Edital, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura”**.

Foi detectada no edital de licitação falhas relativas quanto as documentações exigidas para a Habilitação das participantes, motivos esses que ensejou a presente Impugnação.

## AUSÊNCIA DE PEDIDO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRO

Após minuciosa análise ao Edital, foi constado a existência de **omissão na exigência de documentos para a comprovação da qualificação econômico-financeira**.

Vejamos, a **inexigibilidade** do Balanço Patrimonial dos licitantes coloca em risco o sucesso da contratação, uma vez que abre margem para uma empresa sem condição de fornecer o objeto vencer o certame tão somente por ofertar um baixo preço.

Neste sentido, se não há exigência de balanço patrimonial, ora se indaga como o Tribunal de Contas do Estado pretende avaliar a vida financeira dos licitantes.

A situação exposta no edital destoa da determinação legal quanto aos documentos necessários para a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes.

Ocorre que esta **ausência** não coaduna com a lei de licitações, pois o art. 31, §5º, determina pela imprescindibilidade da apresentação do balanço e demonstrações contábeis pelas licitantes interessadas em contratar com a administração pública, pois será através deste que os índices contábeis serão calculados.

Ora Vossa Senhoria, interpretando o aludido artigo de Lei, se a comprovação da capacidade econômica da empresa dar-se-á através do cálculo dos índices contábeis extraídos do balanço patrimonial das licitantes, logo, como este último (balanço) não está previsto no rol dos documentos do edital, QUAL SERÁ O MODO PELO QUAL O ÓRGÃO LICITANTE FARÁ PARA COMPROVAR SE A(S) LICITANTE(S) TERÃO SUPORTE ECONÔMICO/FINANCEIRO PARA EXECUTAR CORRETAMENTE O CONTRATO?

**Vê-se assim que a omissão quanto à apresentação do balanço contábil e consequentemente dos índices contábeis fere a Lei de licitações, pois, conforme destacado do disposto previsto no art. 31, §5º, da Lei 8.666/93, ESTES DEVERÃO ESTAR PREVISTOS NO BOJO DE TODO E QUALQUER EDITAL.**

Portanto, face ao exposto, a ausência de balanço e consequentemente dos dados para o cálculo dos índices, retirará do órgão licitante a possibilidade de confirmar se a licitante em questão encontra-se apta no que tange às questões econômico/financeiras para execução do contrato.

#### **DA LEGALIDADE**

O Artigo 31. Da referida lei de licitações, diz que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços

provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a

comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada está em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

## **DO BALANÇO**

Ainda segue previsto no artigo 27 da lei 8.666/93, os documentos relativos para habilitação são:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - Habilitação jurídica;
- II - Qualificação técnica;
- III - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA;**

Pois bem, em análise ao tópico inerente os documentos exigidos para habilitação (vide 9.2 do edital), nenhum trouxe a exigência prevista no inciso III do artigo 27.

Portanto, necessário se faz o reconhecimento da presente impugnação para ser inserido a exigência do artigo 27, inciso III, uma vez que, necessário se faz a obrigatoriedade de comprovação econômica financeira para manutenção do contrato, caso consagra-se vencedora, tendo em vista o valor mensal a ser contratado.

### **CAPITAL SOCIAL OU ÍNDICE DE LIQUIDEZ**

Ainda dentro da qualificação econômico financeiro, o ato convocatório não trouxe as exigências garantidoras previstas no §2º e §3º do artigo 31 da lei 8.666/93, os quais tem por finalidade garantir uma contratação seria, bem como cercear o máximo de prejuízo para administração pública, vejamos:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Diante do exposto, requer, seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente, para que seja incluída a **solicitação do Balanço Patrimonial na comprovação da Qualificação Econômica – Financeira**, pois sua ausência além de contrariar todo o exposto acima, fere os preceitos básicos licitatórios.

#### **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO**

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Compulsando o instrumento convocatório, principalmente no Item 9.2.11.1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, traz o seguinte texto:

“Comprovação, através de atestado ou declaração de capacidade técnica emitido por empresa pública ou privada comprovando que a licitante participante já forneceu **OBJETO SEMELHANTE AO LICITADO**”

Sabidamente, deve o poder público exigir para a qualificação técnica das participantes, onde, a qualificação técnica das empresas interessadas em participar do certame e do RT-Responsável Técnico, deverá apresentar a seguinte documentação: (Registro ou Inscrição no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia); Capacitação técnico-profissional: comprovação de o Licitante **possuir em seu quadro permanente, na data da licitação**, engenheiros responsáveis técnicos, devidamente certificado pelo CREA, detentor de Atestados e/ou Certidões de responsabilidade técnica de execução de serviços, emitidos por órgão ou entidade pública ou privada, em qualquer caso, devidamente certificados pelo CREA, de

CARACTERÍSTICAS PERTINENTES E COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO. E não semelhante conforme prevê o referido edital.

Pelo que se vê, estas exigências do edital para comprovação da capacidade técnica da empresa que pretenda contratar com a Administração, **são totalmente falhas**, uma vez que descumpre o preceito legal, e é o que se passa a demonstrar:

Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

Nessa senda é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini:

“O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica financeira indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



À luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.

Conforme prescreve o artigo 30, inciso I, II e IV, e §§ 1o e 3o, da Lei 8.666/93, temos ali a exigência de que os atestados fornecidos sejam devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências:**

Cumpra ainda destacar que as condições de habilitação técnica expressamente previstas no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, buscam certificar que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração. Como se pode ver, é em face do objeto licitado, das circunstâncias de execução e de sua complexidade que a Administração deverá analisar quais documentos deverão ser exigidos para atestar a capacidade de todos os participantes, incluindo aí, a do futuro contratado.

Assim, considerando que o parâmetro para fins de fixação de requisitos habilitação deve ser o objeto da licitação, percebe-se que o item editalício está equivocado ao exigir a apresentação de atestado sem os devidos requisitos exigidos na lei.

Assim, a exigência de documentos que comprovem a habilitação técnica deve ser compatível com as garantias para a boa execução do contrato, limitada as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações conforme orientação constitucional (art. 37, XXI, CF). No edital impugnado, traz apenas a qualificação técnica SEMELHANTE ao objeto licitado, ferindo as normas legais exigidas.

A CAT de uma empresa é representada pelos Acervos Técnicos dos profissionais componentes do seu quadro técnico e de seus consultores devidamente contratados. É por meio do Acervo dos profissionais que as empresas comprovam sua capacidade técnico-profissional compatível ao objeto licitado.

### **AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COM PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA**

Outro ponto questionável é a qualificação técnica exigida no certame (vide 9.2.11), posto que a mesma se deu de forma genérica.

A exigência de qualificação técnica, se deu antes da lei 8.666/93, uma vez que a Constituição Federal de 1988, trouxe no inciso XXI, do artigo 37, tal exigência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Pois bem, na legislação pertinente a licitações, o artigo 30 traz a seguinte redação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Acerca do tema, o TCU já reconheceu aceitável previsão de 50% dos quantitativos a serem executados como critério de qualificação técnica, nos termos dos acórdãos 1.214/2010, 2.939/2010, 1.202/2010, 2.462/2007 E 492/2006.

Por esta razão, necessário se faz a previsão da qualificação técnica com parcela de maior relevância.

## **AUSÊNCIA DE PREVISIBILIDADE DOS ENCARGOS FISCAIS E TRABALHISTAS**

Sabe-se que atualmente, uma das maiores preocupações dos Tribunais de Contas e dos Ministério Públicos, são o comprometido das empresas terceiras com seus funcionários e encargos fiscais/sociais, já que em caso de descumprimento, o município será responsabilizado solidariamente principalmente no que tange as verbas trabalhistas.

No edital lançado, o mesmo não é claro na parte que tange a responsabilidade das empresas em comprovar suas obrigações legais, posto que necessário se faz a apresentação de todos os documentos probatórios junto com a nota fiscal para pagamento do serviço prestado.

Lembramos que a Contratada deverá apresentar além de nota fiscal eletrônica, juntamente com os documentos correspondentes ao mês da última competência vencida, relativos aos funcionários vinculados, à execução contratual e nominalmente identificados:

- a) Relação dos empregados, contendo nome completo, cargo ou função, horários do posto de trabalho, números da Carteira de Identidade e da inscrição de cadastros de pessoas físicas, com indicação dos responsáveis técnicos, pela execução do serviço, quando for o caso;
- b) Carteira de Trabalho e Previdência Social dos empregados admitidos e dos responsáveis técnicos pela execução do serviço, devidamente assinada pela contratada;
- c) Copias de folhas de pontos dos funcionários por pontos eletrônicos ou meio que não seja padronizado;

- d) Recolhimento do FGTS, por meio de: cópia do protocolo de envio de arquivos, emitida pela Conectividade social (GFIP), cópia da guia de recolhimento do FGTS com a autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante do recolhimento bancário, ou comprovante emitido quando o recolhimento for efetuado pela internet, cópia da relação dos trabalhadores constantes do arquivo SEFP e cópia da relação de tomadores dos serviços;
- e) Recolhimentos dos contribuições ao INSS, sob pena de rescisão contratual por meio de: cópia do protocolo de envio de arquivos, emitido pela conectividade social GFIP, cópia do comprovante de declaração a previdência, cópia da guia de previdência social GPS com a autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante do recolhimento bancário ou comprovante emitido quando o recolhimento for efetuado pela internet, cópia da relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP, cópia da relação de tomadores dos serviços;
- f) cópia dos recibos e comprovante de entregas com o pagamento de todos os encargos trabalhistas, salários, gratificação natalina, 13º salário, vale transporte, vale refeição, adicional de férias, entre outros benefícios estipulados, na forma da Lei;
- g) Cópia dos recibos comprovantes do encaminhamento ao Ministério do Trabalho e Emprego das informações trabalhistas exigidas pelas legislações, tais como: a relação anual de informações social, e o cadastro geral de empregados e desempregados.
- h) Apresentar a relação de documentos da extinção ou rescisão do contrato de trabalho dos empregados desligados da contratadas: 1 – lista mensal dos empregados desligados da contratada e que estavam trabalhando na execução do contrato: 2 – os termos de rescisão do contrato de trabalho, devidamente homologados (quando exigível) no órgão competente, com comprovante de quitação 3 – guias de recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, referente as rescisões contratuais efetivadas.

Portanto, deve ser condicionado o pagamento da nota fiscal à apresentação mensal dos documentos e relatórios mensais, o qual deve ser trazido no presente edital para fim de resguardar a Contratante de qualquer responsabilidade solidaria, uma vez que, caso a Contratada

não cumpra com toda e qualquer responsabilidade trabalhista, cabe a Contratante a responsabilidade solidaria de quitação de tais verbas.

## **DA VISITAÇÃO TÉCNICA – DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO**

No que tange a previsibilidade de visita técnica, o referido edital trouxe autorização expressa para as licitantes apresentarem declaração de conhecimento do local, no entanto, a súmula nº 05 do TCM -GO, traz a seguinte redação no seu artigo 1º:

Art. 1º Aprovar o Enunciado de Súmula nº 03/19, nos seguintes termos:

“A visita técnica para o conhecimento das condições locais dos serviços ou obras a serem realizados deve ser facultativa, salvo demonstrado no procedimento administrativo da licitação, excepcionalidade que justifique a sua realização, exigindo-se do licitante apenas a declaração de conhecimento das condições nas quais o objeto será executado”

No presente caso, estamos diante da excepcionalidade, uma vez que a execução do serviço, demanda de conhecimento prático das licitantes para poderem formulares suas propostas dentro de uma composição de custo executável, já que em contrário, a administração poderá incorrer em possibilidade de estar celebrando contrato com empresa que não conseguirá arcar com suas obrigações.

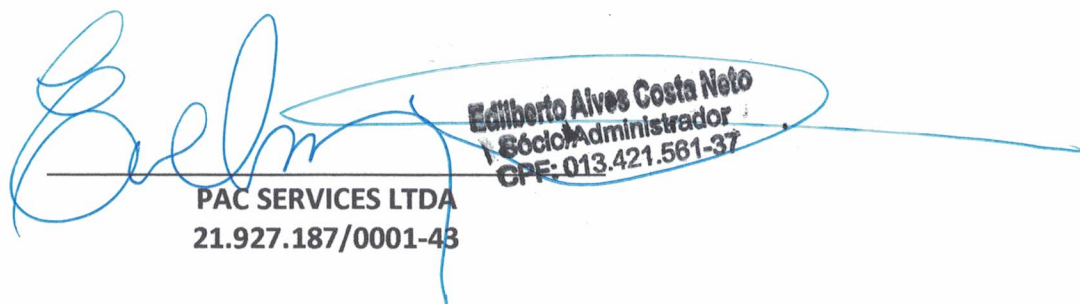
## **DO REQUERIMENTO**

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, previstas no edital, contrariam normas legais que disciplinam a matéria.

ASSIM, REQUER-SE de Vossa Senhoria:

- a) Que seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente, para final **cancelar** o edital, uma vez que não há possibilidade de aproveitamento do mesmo, vez que não cumpre as exigências legais do processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico registrado sob o nº 020/2021, processo nº 507/2021, nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas.

Rio Verde – Go, 25 de maio de 2021.



**Edilberto Aives Costa Neto**  
Sócio Administrador  
CPF: 013.421.561-37

PAC SERVICES LTDA  
21.927.187/0001-43